



Gabinete do Vereador Roque Chile

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO

O Vereador **ROQUE CHILE DE SOUZA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, prevenção, segurança, continuidade dos serviços públicos, mobilidade urbana, acessibilidade, salubridade pública, função social da propriedade e supremacia do interesse público, previstos nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 23, 30, 37, 182 e 225 da Constituição Federal,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da legislação municipal de posturas, normas de uso e ocupação do solo urbano e demais dispositivos legais aplicáveis,

Solicita o encaminhamento de expediente ao **Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**, para que sejam adotadas, em caráter de urgência, as providências administrativas cabíveis visando à **realização de vistoria e fiscalização do imóvel localizado na Rua Governador Henrique Coutinho, nº 167, Bairro Colina, Linhares/ES**.

A presente solicitação fundamenta-se na necessidade de averiguação das condições físicas, estruturais, sanitárias e urbanísticas do referido imóvel, considerando o dever do Poder Público Municipal de promover a fiscalização preventiva e corretiva dos espaços urbanos, garantindo a segurança coletiva, a proteção ambiental, a ordem urbanística e o cumprimento da função social da propriedade.

DOS POSSÍVEIS RISCOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

1. **Risco à integridade física de terceiros**, em razão da possibilidade de existência de estruturas comprometidas, partes instáveis da edificação, muros, coberturas ou demais elementos construtivos que possam ocasionar acidentes.
2. **Risco de proliferação de vetores e agentes nocivos à saúde pública**, caso sejam identificadas condições inadequadas de limpeza, acúmulo de resíduos, água parada ou





falta de manutenção, podendo contribuir para a disseminação de doenças.

3. **Risco de comprometimento da segurança urbana**, diante da eventual utilização irregular do imóvel, abandono, ocupação indevida ou situações que possam favorecer práticas incompatíveis com a legislação municipal.
4. **Risco ambiental e urbanístico**, decorrente de eventual descumprimento das normas de conservação, uso adequado da propriedade e preservação das condições ambientais do entorno.
5. **Possível responsabilização administrativa do proprietário ou possuidor**, caso constatadas irregularidades, nos termos da legislação municipal aplicável, incluindo a adoção de medidas coercitivas necessárias para regularização da situação.
6. **Risco de violação ao princípio constitucional da função social da propriedade**, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, caso o imóvel esteja sendo utilizado em desacordo com as normas urbanísticas e o interesse coletivo.

DOS BENEFÍCIOS DA FISCALIZAÇÃO E DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. **Prevenção de acidentes e proteção da vida**, mediante identificação antecipada de eventuais situações de risco estrutural ou sanitário.
2. **Preservação da ordem urbanística municipal**, garantindo o cumprimento das normas de posturas, edificação, conservação e ocupação adequada do solo urbano.
3. **Promoção da saúde pública e da salubridade ambiental**, mediante a eliminação de possíveis condições favoráveis à proliferação de doenças e degradação do ambiente urbano.
4. **Fortalecimento da atuação preventiva do Poder Público**, evitando a ocorrência de danos maiores à coletividade e reduzindo a necessidade de intervenções emergenciais.
5. **Garantia da efetividade do princípio da supremacia do interesse público**, assegurando que os direitos coletivos prevaleçam diante de eventuais situações particulares que possam prejudicar a comunidade.
6. **Possibilidade de regularização administrativa do imóvel**, mediante orientação ao proprietário ou responsável quanto às adequações necessárias, quando constatadas irregularidades.

Diante do exposto, requer-se que o órgão competente realize **vistoria técnica no imóvel supramencionado**, promovendo a lavratura de relatório circunstanciado acerca das condições verificadas e, caso necessário, a adoção das medidas administrativas previstas na legislação vigente, incluindo notificações, determinações de adequação, aplicação de sanções ou demais providências cabíveis.

Nestes termos,





Pede deferimento.

Plenário “Joaquim Calmon”, 3 de agosto de 2026.

Vereador(a) Roque Chile – MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340033003600350039003A005000

Assinado eletronicamente por **ROQUE CHILE (ROQUE CHILE DE SOUZA)** em **03/08/2026 17:37**

Checksum: **3084A6C767FFE925D85BE9C124B8318638E2170374EB6C5046CA03E87E4275D4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340033003600350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.